



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 18 de outubro de 19 89.

ACORDÃO N.º 101-79.287

Recurso n.º 53.058 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA
- A omissão de receita, nos registros contábeis da pessoa jurídica, é considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios para ser tributado exclusivamente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, Cristóvão Anchieta de Paiva e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.552/88-97

RECURSO Nº: 53.058

ACÓRDÃO Nº: 101-79.287

RECORRENTE: CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LIMITDA, empresa estabelecida na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferira, em parte, a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1983 e 1984, consoante Auto de Infração de fls. 02.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10640.000.549/88-82, através do qual se relata a auditoria contábil-fiscal à qual a empresa se submeteu, tendo-se apurado omissões de receita consubstanciada por passivo fictício, saldo credor de caixa, compra de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e vendas sem emissão de notas fiscais.

À decorrência se aplicou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26.10.1983.

Esta Câmara julgou o Recurso nº 93.831, que se integrou ao processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-79.229.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.287

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

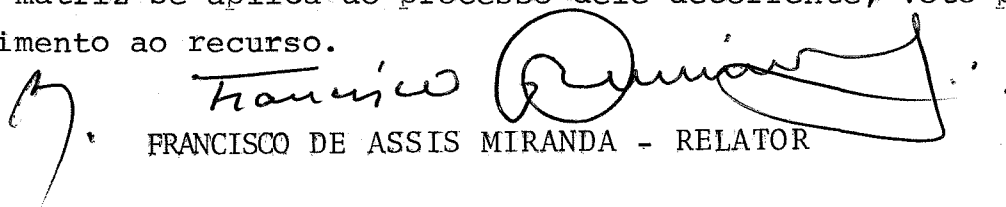
A cobrança do imposto de renda na fonte, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalizou externa apurou, submetendo a empresa à auditoria contábil-fiscal.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante os elementos que compõem o processo original, omitiu receita configurada por passivo fictício, saldo credor de caixa, compras de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sem ter comprovado a origem dos recursos utilizados nas compras, e vendas sem emissão de notas fiscais.

A omissão de receita se confirmou no julgamento do Recurso nº 93.831, constante do processo original, por lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.229.

A exigência fiscal se apóia nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26.10.1983, e se refere aos anos de 1983 e 1984, cujo fato gerador ocorreu no encerramento de cada um dos exercícios sociais correspondentes aos citados anos.

Diante do princípio de que a decisão proferida no processo matriz se aplica ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR